



Câmara Municipal de Vereadores  
São Vicente do Sul – RS.

Rua General João Antônio Nº 1551–Telefone (55) 3257 1205  
CEP 97420-000 – E-mail [secretaria@camarasaovicentedosul.rs.gov.br](mailto:secretaria@camarasaovicentedosul.rs.gov.br)  
São Vicente do Sul – Rio Grande do Sul

**PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA**

**Objeto: Parecer sobre o Projeto de Lei nº 028/2025, que Institui o Calendário de Eventos para o ano de 2025 no Município de São Vicente do Sul.**

Foi recebida, por esta Assessoria, solicitação oriunda da Presidência do Legislativo para a elaboração de parecer sobre o projeto de lei em epígrafe.

É o sucinto relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Não há inconstitucionalidade na iniciativa. Com efeito, a Constituição vigente não contém nenhuma disposição que impeça ao chefe do executivo de legislar sobre a fixação de datas comemorativas.

Por força da Constituição, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive a fixação de datas comemorativas, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Os Direitos Culturais, além de serem direitos humanos previstos expressamente na Declaração Universal de Direitos Humanos (1948), no Brasil encontram-se devidamente normatizados na Constituição Federal de 1988 devido à sua relevância.

Demais, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios "proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos", enquadrando-se a memória nessa definição- que é o escopo da lei. Cada ente federativo dispõe de autonomia para fixar datas comemorativas que sejam relacionadas com fatos ou pessoas que façam parte de sua história, só havendo limites quanto à fixação de feriados , por força de legislação federal de regência , o que, porém, não ocorre na situação em análise.

Por fim, o referido projeto não afronta à separação dos Poderes. Uma vez que na Lei Orgânica Municipal não preve nenhuma reserva de iniciativa da matéria em favor do Poder Legislativo, sendo o mesmo competência exclusiva do Executivo Municipal.



## Câmara Municipal de Vereadores São Vicente do Sul – RS.

Rua General João Antônio Nº 1551–Telefone (55) 3257 1205  
CEP 97420-000 – E-mail [secretaria@camarasaovicentedosul.rs.gov.br](mailto:secretaria@camarasaovicentedosul.rs.gov.br)  
São Vicente do Sul – Rio Grande do Sul

---

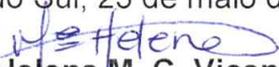
### CONCLUSÃO

**Diante do exposto**, respeitada a natureza técnica opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, essa Assessoria Jurídica opina pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei do Executivo nº 028/2025, uma vez que o mesmo não viola qualquer regra ou princípio de ordenamento jurídico, não afronta nenhuma reserva de iniciativa do Poder Legislativo previsto na Lei Orgânica Municipal, não encontrando qualquer vício de iniciativa ou de competência, uma vez que o Poder Executivo tem legitimidade para legislar sobre a matéria, estando todo ele amparado pelas disposições normativas fixadas pelo inciso I, do art. 30, da CF/88.

Apenas a título de evitar apontamento pelo TCE/RS, essa Assessora Jurídica alerta para que o Calendário de Eventos deva ser aprovado anualmente, uma vez que pelos registros encontrado o último foi aprovado nessa Casa Legislativa foi em dezembro de 2019, o que originou a Lei Municipal nº 5.672/2019.

É o parecer.

São Vicente do Sul, 23 de maio de 2025..

  
**Maria Helena M. C. Vicente**  
Assessora Jurídica – OAB/RS 33.600



Câmara Municipal de Vereadores  
São Vicente do Sul – RS.

Rua General João Antônio Nº 1551–Telefone (55) 3257 1205  
CEP 97420-000 – E-mail [secretaria@camarasaovicentedosul.rs.gov.br](mailto:secretaria@camarasaovicentedosul.rs.gov.br)  
São Vicente do Sul – Rio Grande do Sul

**COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS PÚBLICAS**

Parecer nº : 34/2025  
Data : 22/05/2025  
Autor : Executivo  
Ementa : PROJETO DE LEI Nº 028/2025 – INSTITUI O CALENDÁRIO DE  
EVENTOS PARA O ANO DE 2025 NO DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL

Conclusão do Voto: **Favorável**

**RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em análise foi apresentado nesta Casa Legislativa no dia 15/05/2025 e tem como objetivo instituir o calendário de eventos para o ano de 2025 no do município de São Vicente do Sul.

A iniciativa da matéria está dentro das regras contidas no artigo 118 da Lei orgânica Municipal.

O município tem a competência para dispor sobre política pública cultural e fomentar as atividades culturais, proporcionando meios de acessos a toda nossa população.

**CONCLUSÃO E VOTO**

Em análise ao presente projeto, esta relatoria não vê nenhum impedimento quanto a tramitação do presente projeto, pois, a proposta encontra-se dentro da competência municipal, atendendo aos critérios objetivos, dentro da natureza legal, constitucional ou regimental.

O parecer desta relatoria é técnico, sendo que, a decisão, compete exclusivamente aos colegas Edis.

Diante disso, essa relatora emite o presente Voto Favorável ao Projeto de Lei do Executivo nº 028/2025.

\_\_\_\_\_  
Vagner Totti

Vereador Relator

\_\_\_\_\_  
Gilmar Lopes Giacomelli

Vereador Presidente

\_\_\_\_\_  
Anderson Brum Felix

Vereador Integrante



Câmara Municipal de Vereadores  
São Vicente do Sul - RS.

Rua General João Antônio N° 1551 - Telefone (55) 3257 1205  
CEP 97420-000 - E-mail [secretaria@camarasaovicentadosul.rs.gov.br](mailto:secretaria@camarasaovicentadosul.rs.gov.br)  
São Vicente do Sul - Rio Grande do Sul

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Parecer n°** : 36/2025  
**Data** : 26/05/2025  
**Autor** : executivo  
**Ementa** : Projeto de Lei executivo n° 028/2025, Institui o Calendário Oficial de Eventos para o ano de 2025 no Município de São Vicente do Sul.

**RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em análise tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de São Vicente do Sul, o Calendário Oficial de Eventos para o ano de 2025, conforme anexo que o acompanha. A proposta busca regulamentar e dar previsibilidade às ações culturais, esportivas, religiosas, turísticas, comemorativas e outras promovidas pelo Poder Executivo ou em parceria com entidades privadas.

**FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

A proposição encontra amparo na competência legislativa municipal, conforme estabelece o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como a Lei Orgânica do Município. O projeto respeita os princípios da legalidade, publicidade, transparência e interesse público, não se verificando vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade em sua redação.

O art. 1º do projeto estabelece a criação do calendário, delegando ao Poder Executivo a regulamentação específica de cada evento. Os demais artigos tratam da possibilidade de captação de receitas, parcerias, realização de despesas e da necessidade de os eventos ocorrerem dentro do território municipal, o que confere razoabilidade e organização à iniciativa.

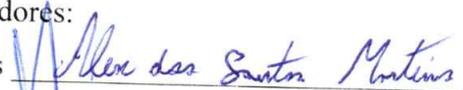
A redação do texto normativo está clara, precisa e compatível com as exigências da técnica legislativa.

**IV - CONCLUSÃO E VOTO**

Diante do exposto, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final opina pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n° 028/2025, estando o mesmo apto a seguir sua tramitação nas demais comissões permanentes e posterior deliberação em plenário.

**Felipe Della Pace Rosa**  
**Vereador Relator (a)**

Acompanham o voto do relator os vereadores:

- 1 - Presidente - Alex dos Santos Martins   
2 - Integrante - Flávio da Rosa Pahim 